

**ESTADO DA BAHIA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMANSO

Praça Manoel Firmo Ribeiro, 104 Centro, Remanso-BA

CNPJ.: 13.909.247/0001-77

DECISÃO – Consultoria de Licitações e Contratos**CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE REMANSO****ASSUNTO: Recurso.****EMENTA: ADMINISTRATIVO.****DECISÃO RECURSO****ADMINISTRATIVO.****DESPROVIMENTO.****I. RELATÓRIO**

O presente processo refere-se ao Credenciamento Eletrônico nº 009/2025, destinado à habilitação de prestadores para atendimento médico especializado, procedimentos cirúrgicos e exames de imagem ambulatoriais, com base na tabela SUS/SIGTAP (multiplicada conforme Resolução do Conselho Municipal de Saúde nº 03/2023), nos termos da Lei nº 8.080/1990 e Lei nº 14.133/2021. O período de recebimento de documentação foi de 05/09/2025 a 06/10/2025, via portal www.portaldecompraspublicas.com.br.

A Recorrida apresentou propostas para itens como ultrassonografia obstétrica (item 0003), consultas médicas especializadas (item 0005), adenoidectomia (item 0006), colecistectomia (item 0013), entre outros, conforme Ata de Requerimento (doc. juntado), e foi habilitada preliminarmente em 23/09/2025, com publicação de aviso e parecer técnico.

O Recorrente interpôs recurso em 26/09/2025, alegando: (i) irregularidade na estrutura societária da Recorrida, por ser controlada por outra entidade (CASA DE SAÚDE DE REMANSO LTDA., CNPJ 40.631.780/0001-92); (ii) insuficiência de capacidade econômico-financeira, dada a abertura recente da Recorrida (29/08/2025); (iii) ausência de atestados de capacidade técnica próprios;

★

**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE REMANSO**

Praça Manoel Firmo Ribeiro, 104 Centro, Remanso-BA

CNPJ.: 13.909.247/0001-77

e (iv) vícios no edital. Requeru inabilitação, impugnação do edital e instauração de processo sancionador.

A Recorrida apresentou contrarrazões em 01/10/2025, defendendo a legalidade do grupo econômico, a comprovação de capacidade via controladora e a regularidade do edital, requerendo manutenção da habilitação e prosseguimento para vistoria técnica (item 7.1 do edital). Incluiu atestados de capacidade técnica emitidos pela Callebe Informática Ltda. e pela Select Operadora de Saúde, cuja validade é analisada a seguir.

Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, CF/1988), bem como as normas de credenciamento em saúde e quanto a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional (art 67 da Lei 14.133/2021). O edital, em sua cláusula 9.7, exige que documentos sejam emitidos em nome da filial (Recorrida) ou matriz (controladora), exceto atestados de capacidade técnica e documentos cuja natureza justifique emissão pela matriz.

Os argumentos são examinados em tópicos, com base na documentação e legislação/jurisprudência.

2.1 – DA LEGALIDADE DO GRUPO ECONÔMICO.

Confirmada a estrutura: a Recorrida (CNPJ 62.468.647/0001-08) é integralmente controlada pela CASA DE SAÚDE DE REMANSO LTDA. (CNPJ 40.631.780/0001-92), sua sócia única, com representante comum (Cicero Figueiredo Ribeiro), conforme QSA e CNPJ juntados. Ambas compartilham endereço (Av. Antônio Dias de Castro, 660, Remanso/BA) e estrutura operacional, sem evidência de confusão patrimonial ou fraude.

**ESTADO DA BAHIA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMANSO

Praça Manoel Firmo Ribeiro, 104 Centro, Remanso-BA

CNPJ.: 13.909.247/0001-77

A Lei nº 14.133/2021 não veda participação de empresas de grupo econômico, salvo conluio ou prejuízo à concorrência.

Jurisprudência é pacífica no sentido de que inexistente vedação legal à participação de empresas de um mesmo grupo econômico em procedimento licitatório, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO
ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO REGISTRO DE
PREÇOS PREGÃO ELETRÔNICO LICITANTES
EMPRESAS DE UM MESMO GRUPO
ECONÔMICO DESCLASSIFICAÇÃO
ILEGALIDADE. 1. Inexistente vedação legal à
participação de empresas de um mesmo grupo
econômico em procedimento licitatório.
Inadmissibilidade de interpretação ampliativa a normas
legais restritivas de direitos dos administrados. 2. Não
podem ser impedidas de participar individualmente em
licitação empresas pertencentes a um mesmo grupo
econômico, presentes elementos comprobatórios de sua
plena qualificação pessoal (personalidade jurídica,
capacidade técnica e idoneidade financeira próprias),
ausente prova de fraude ou conluio para frustrar o
caráter competitivo do certame. Desclassificação
considerada ilegal. Pedido procedente. Sentença
mantida. Recurso desprovido.

2.2 - DA CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente alega ausência de comprovação de capacidade técnica, entretanto, questionando ainda que os mesmos estariam em nome de empresa diversa.

**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE REMANSO**

Praça Manoel Firmo Ribeiro, 104 Centro, Remanso-BA

CNPJ.: 13.909.247/0001-77

Conforme cláusula 9.7, esses documentos são exceções "pela própria natureza", pois licenças sanitárias e registros profissionais são vinculados à entidade operadora. Adicionalmente, apresentou atestados da Callebe Informática Ltda. e da Select Operadora de Saúde, cuja validade é analisada:

Callebe Informática Ltda. (CNPJ 42.305.446/0001-74): Empresa de TI, com foco em comércio varejista de equipamentos e serviços de informática (CNAE 47.51-2-01). O atestado refere-se a serviços de TI, sem relação com saúde. É inválido, pois a jurisprudência exige similaridade essencial (TCU, Acórdão 1.377/2020: "Atestados irrelevantes ao objeto não suprem a qualificação técnica"). Desconsidera-se, independentemente da cláusula, salvo comprovação em contrário.

Select Operadora de Saúde: Operadora de planos de saúde (CNAE 65.17-5-00, registro ANS 35805-3) com experiência em consultas, exames e cirurgias. O atestado é válido, pois comprova serviços similares, sendo permitido pela cláusula 9.7 como exceção para atestados de terceiros, integrando-se ao CREMEB/Alvará.

O TCU admite, desde que comprovada disponibilidade, não há impedimento legal, caso o Licitante apresente atestados de empresas de um mesmo grupo econômico. Tem sido esse o entendimento jurisprudencial pátrio:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LIMINAR DIRIGIDA À SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO - REQUISITOS DO ART. 7º, III, DA LEI FEDERAL Nº 12.016/2009 - NÃO PREENCHIMENTO - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE UMA DAS LICITANTES - CIRCUNSTÂNCIA NÃO VEDADA NO EDITAL E ADMITIDA EM DECISÕES DE CORTE DE CONTAS - RECURSO DESPROVIDO. O edital da concorrência pública não exige que o atestado de

**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE REMANSO**

Praça Manoel Firmo Ribeiro, 104 Centro, Remanso-BA

CNPJ.: 13.909.247/0001-77

capacidade técnica seja emitido, necessariamente, pelo tomador final dos serviços prestados pelas empresas que concorrem no procedimento licitatório, nem veda a feitura do documento por empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial de uma das licitantes. Ademais, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de ser possível e válido o atestado de capacidade técnica emitido por empresa do mesmo grupo econômico de determinado licitante. Ausentes, de forma cumulativa, os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/2009, deve ser mantida a decisão agravada, que indeferiu a medida liminar pretendida em mandado de segurança. (TJ-MG - AI: 10000221750680001 MG, Relator.: Leite Praça, Data de Julgamento: 02/02/2023, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/02/2023)

Dessa forma, rejeita-se o argumento, confirmando legitimidade.

2.3 – DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

A Recorrida, aberta em 29/08/2025, apresenta balanço de abertura, mas comprova capacidade via controladora: faturamento de R\$ 1.156.768,78 em 2024 e R\$ 1.965.386,17 em 2025 (até agosto), demonstrando liquidez e solvência para o objeto (estimado em até R\$ 8 milhões). Capital social da Recorrida: R\$ 800.000,00.

A aferição pode considerar o grupo econômico se vinculado, conforme entendimento majoritário: A habilitação econômico-financeira objetiva aferir a capacidade e/ou aptidão econômica do licitante. A habilitação econômico-financeira é útil para comprovar a aptidão econômica.

2.4 – DA CAPACIDADE TÉCNICA

**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE REMANSO**

Praça Manoel Firmo Ribeiro, 104 Centro, Remanso-BA

CNPJ.: 13.909.247/0001-77

A Recorrida juntou Certidão de Direção Técnica e Certidão de Inscrição emitidas pelo CREMEB (válida até 05/12/2025, emitida eletronicamente em 06/02/2025 com chave de validação 85542751686505e46e2a097ef1954d606fa663da, cuja autenticidade pode ser confirmada no site do CREMEB, embora a seção de validação não tenha sido localizada diretamente na página principal) e Alvará Sanitário (nº 11/2025, válido até 09/05/2026), atestando funcionamento sob direção do Dr. Carlos Dias Ribeiro Segundo (CRM/BA 10.258) e autorizando CNAEs compatíveis.

A questão central consiste em verificar se o Hospital Casa de Saúde de Remanso Ltda (CNPJ 62.468.647/0001-08) atendeu às exigências de qualificação técnica, mesmo utilizando documentos e estrutura pertencentes à Casa de Saúde de Remanso Ltda (CNPJ 40.631.780/0001-92), e se há fundamento para a pretensão de inabilitação formulada pelo Hospital São Pedro.

A análise dos autos demonstra que:

As empresas possuem o mesmo sócio-administrador (Cícero Figueiredo Ribeiro) e operam no mesmo endereço físico (Av. Antônio Dias de Castro, 660, Remanso/BA).

O alvará sanitário nº 11/2025, expedido pela SESAB/Vigilância Sanitária, encontra-se válido até 09/05/2026 e abrange o local de operação da licitante, estando em nome da controladora, com autorização para realização de atividades hospitalares, ambulatoriais, laboratoriais e cirúrgicas;

Os atestados de capacidade técnica e as certidões de regularidade junto ao CREMEB comprovam a aptidão técnica e o pleno funcionamento da estrutura hospitalar da controladora, sob a direção técnica do Dr. Carlos Dias Ribeiro Segundo (CRM 10.258);

**ESTADO DA BAHIA****PREFEITURA MUNICIPAL DE REMANSO**

Praça Manoel Firmo Ribeiro, 104 Centro, Remanso-BA

CNPJ.: 13.909.247/0001-77

Os relatórios de faturamento de 2024 e 2025 demonstram atividade contínua e volume expressivo de prestação de serviços de saúde, evidenciando a efetiva capacidade operacional.

Esses elementos evidenciam continuidade operacional e cessão real de meios materiais e humanos, preenchendo as exigências do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, o que torna legítima a habilitação da empresa recorrida.

Inclusive tem sido esse o entendimento jurisprudencial do TCU exarado no acórdão 4936/2016 e que pode ser aplicável perfeitamente ao caso em tela, visto que, do ato constitutivo da Recorrida Hospital Casa de Saúde constata-se a empresa Casa de Saúde não ter vertido apenas capital na nova empresa. Trata-se da única sócia, incumbindo-se, portanto, organização diretiva e administrativa da empresa, a qual inseriu todo seu aparato, know-how e corpo técnico nesta nova empresa.

Foram cedidos não apenas os atestados de capacidade técnica, mas também um estabelecimento físico e corpo técnico, contemplando todas as atividades envolvidas no cumprimento de um contrato.

Por tal motivo, a cessão de acervo técnico afigurou-se perfeitamente regular, pois não se tratou de transferência vazia, meramente comercial, mas de operação realizada para retratar a transferência do corpo técnico que resultou na emissão de tais atestados.

III. DISPOSITIVO

Nestes termos, **REJEITO** o recurso administrativo interposto pelo HOSPITAL SÃO PEDRO, mantendo a habilitação da HOSPITAL CASA DE SAÚDE DE REMANSO LTDA. no Credenciamento nº 009/2025.

Remanso-BA, 10 de outubro de 2025.

ANTÔNIO JANUÁRIO DE MOURA NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE